



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS

A empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 05003257/0001-10) foi fundada em 2002, tendo como sócias as empresas Manchester, que atua nas áreas de serviços de limpeza e vigilância patrimonial e que deixou o quadro societário em 2004; Cartão BRB, que deixou a sociedade em 2006; BSB Administradora e Corretora de Seguros (Seguros BRB) e a J.C. Gontijo, organização do segmento de construção civil, citada no Inquérito nº 605/STJ, "Caixa de Pandora". Atualmente a empresa JC Gontijo é a única controladora da empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

A matriz da empresa está localizada em Brasília, sediada na SIBS, Quadra 01, conjunto B, lote 14, Núcleo Bandeirante. A empresa possui ainda filiais nas cidades de São Paulo (SP), Paulínia (SP) e Boa Vista (RR).

A empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS** recebeu recursos do GDF desde seu primeiro ano de existência, em contratos com a Companhia de Planejamento do DF – CODEPLAN e Departamento de Trânsito do DF – DETRAN. Foi paga, desde 2002, somente com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, a monta de R\$ 109.347.709,17 (cento e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e nove reais e dezessete centavos). Do valor total, R\$ 92.873.983,39 (noventa e dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) foram pagos pela CODEPLAN, e R\$ 16.473.725,78 (dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) pagos em contratos firmados com o DETRAN.

A empresa **CALL TECNOLOGIA** é citada em diversos momentos no Inquérito nº 650/STJ. De acordo com o delator, Sr. Durval Barbosa, a empresa atuaria como financiadora do esquema de corrupção deflagrado na gestão do ex-governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, iniciado na gestão do anterior governante, JOAQUIM RORIZ. Segundo o Sr. DURVAL, era repassada mensalmente ao esquema a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), desviada de um contrato entre a empresa **CALL TECNOLOGIA** e a Secretaria de Estado de Saúde. Ainda segundo o Sr.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

DURVAL BARBOSA, os beneficiários desses recursos seriam os Srs. ALCIR COLLAÇO, proprietário do Jornal Tribuna do Brasil, FERNANDO ANTUNES, ex-Secretário-Adjunto de Saúde, e AUGUSTO CARVALHO, ex-Secretário de Saúde do DF (Inquérito nº 650/STJ, v. 1, p. 28). O declarante afirma que esses encontros tinham como objetivo fazer "acertos" dos recursos arrecadados como propina de um contrato com a empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** (v. 4, p. 529). A propina era entregue diretamente pelo Sr. JOSÉ CELSO GONTIJO, por seus funcionários, e em uma ocasião pelo Sr. LUIS PAULO DA COSTA SAMPAIO, também citado no Inquérito nº 650/STJ. Ressalta, ainda, o delator que essa propina era paga desde o governo passado, equivalendo a um percentual entre 7% (sete por cento) e 8% (oito por cento) do total pago à empresa, já descontado o valor dos impostos. Esse dinheiro era inclusive arrecadado à época da campanha do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao governo do DF, pagos regularmente pelo Sr. JOSÉ CELSO GONTIJO (Inquérito nº 650/STJ, v. 4, p. 545,).

Mesmo após todos os indícios de irregularidade deflagrados pela Polícia Federal, vinculando a empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** ao esquema de corrupção, no dia 23 de janeiro de 2010 o DETRAN assinou o Contrato Emergencial nº 2/10 com a empresa para "o atendimento aos usuários do Disque-DETRAN 154", incluindo o fornecimento de uma solução completa consistindo de instalações, pessoal, treinamento, telefonia, equipamentos e aplicativos, no valor estimado de R\$ 1.578.600,00 (hum milhão, quinhentos e setenta e oito mil e seiscentos reais) para o período de 180 dias". O Conselheiro do Tribunal de Contas do DF, Sr. Ronaldo Costa Couto, em análise ao Processo nº 7269/10-TCDF concluiu que: (i) em face das suspeitas que pairam sobre a contratada, o DETRAN não deveria contratá-la emergencialmente, mas sim realizar nova licitação; (ii) decisão da autarquia contrariou o interesse público e violou os princípios da moralidade e impessoalidade; (iii) não estavam caracterizados os pressupostos para a contratação emergencial; (iv) ainda que houvesse licitação, seria discutível a contratação de uma empresa supostamente envolvida em esquema de corrupção; (v) faltou o mínimo de planejamento da Administração para evitar a contratação emergencial. O ilustre



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

relator orientou para que fossem suspensos o Contrato Emergencial nº 2 - **CALL/DETRAN** e quaisquer pagamentos relacionados ao contrato (voto do relator na Decisão nº 702/10). No entanto, essa orientação foi vencida no âmbito do Plenário do Tribunal.

Tramita ainda fiscalização especial realizada por determinação daquela Corte (Decisão nº 8.025/09-CJC, exarada no Processo nº 41.100/09), em face da operação denominada Caixa de Pandora, onde foram requisitadas informações da empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisou o processo de contratação da **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** pelo DETRAN (Processo 2004.01.1.117433-5). De acordo com a ação de improbidade impetrada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a contratação da empresa **CALL** “está alinhada a uma estratégia com fins ilícitos, que seria a de burlar licitação para prestar serviços ao Branco de Brasília – BRB”. A empresa vencedora do certame, Manchester Serviços LTDA, antiga controladora da empresa, cindiu-se em 31 de março de 2002, dando origem à empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** A assinatura do contrato pela empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** enquadra-se com a figura de um terceiro assumindo a condição de contratado do Poder Público, situação esta não prevista no edital. O MPDFT argumentou ainda que *“houve desvio de finalidade e submissão do interesse público ao interesse econômico da empresa Ré, em manifesta violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Enfatiza que “os agentes públicos dispuseram, indevidamente, do interesse público, excederam os poderes que lhes foram conferidos para beneficiar pessoas determinadas”.* Em 07 de maio de 2010, o Sr. Antônio Fernandes da Luz, Juiz Titular da Primeira Vara de Fazenda Pública do DF, decidiu que a empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** “mostra-se adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 03 (três) anos.

É de se estranhar a postura de órgãos do Poder Executivo no tocante à continuidade de contratos com empresas citadas no Inquérito nº 605/STJ, “Caixa de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CODEPLAN**

Pandora". Somente a empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA** recebeu no exercício de 2010 o valor de R\$ 9.256.837,53 (nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), mesmo após vir a público a Operação Caixa de Pandora. Seria de se esperar, no mínimo, que os gestores públicos primassem pela prudência do bem comum, pelo menos suspendendo liminarmente o pagamento a essas empresas no sentido de preservar o patrimônio do contribuinte distrital.